AgRg no HABEAS CORPUS Nº 548.630 - MT (2019/0357018-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCELO WEBER GROMANN
ADVOGADOS	:	JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO - DF005137
		DIOGO TOSCANO DE OLIVEIRA REBELLO - DF042791
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCELO WEBER GROMANN contra o indeferimento de liminar em *habeas corpus* em decisão cujo teor transcrevo a seguir (e-STJ fls. 558/560):

> Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MARCELO WEBER GROMANN no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO.
>
> Consta dos autos que o paciente teve decretada sua prisão preventiva pela suposta prática dos crimes de organização criminosa, uso de documento falso e falsidade ideológica.
>
> Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 207):
>
>> HABEAS CORPUS – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA – PRISÃO PREVENTIVA - I – FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA – FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA IMPROCEDÊNCIA – DECISÃO - FUNDAMENTADA – PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA CONDUTA INCRIMINADA - NECESSIDADE DA PRISÃO – EXPOSIÇÃO CLARA DOS MOTIVOS – GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO – NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – II - PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE - VIOLAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - CRIME COMPLEXO E DE DIFÍCIL ELUCIDAÇÃO - III – SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – IMPERTINÊNCIA – INADEQUAÇÃO E FALTA DE EMBASAMENTO LEGAL – PRESSUPOSTO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – ORDEM DENEGADA – CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.
>
>> I - Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, revela-se adequada e fundamentada a custódia preventiva com vistas à garantia da ordem pública, se evidente nos autos, a gravidade concreta do crime que, pelas suas circunstâncias – sonegação fiscal de alta monta contra o erário público, com

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E5E79F68-118F-4210-A6F1-3D8440FBFA4A

> envolvimento de várias empresas, pessoas físicas e funcionários públicos -, justificam manter-se a segregação do Paciente, especialmente, quando demonstrados fortes indícios de sua conduta, de forma particularizada, na conduta criminosa;
>
> II - Não há motivo para se reconhecer a falta de contemporaneidade da prisão, tratando-se de crime complexo e de difícil elucidação, com vários acusados, apesar de entre os fatos delituosos e a decisão constritiva terem decorrido quase dois anos, pois, ao que tudo indica, os crimes somente foram descortinados no corrente ano, tendo, tão logo a d. autoridade policial tomado ciência deles, representado pela medida segregatícia, deferida pelo d. Magistrado singular;
>
> III - Demonstrada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, posto, que incompatíveis com o decreto, por insuficientes, ou inadequadas, aliás, como prevê o art. 282, inciso I do CPP, sequer há amparo legal para as referidas cautelares.

A presente impetração funda-se na falta de fundamentação idônea para a decretação da segregação cautelar, tendo em vista *"que não se apontou na representação da autoridade policial, na manifestação ministerial ou mesmo na decisão judicial, qualquer elemento que indicasse o exercício de ingerência, coordenação ou chefia na suposta ORCRIM por parte do paciente, sendo ele, em outras palavras, MERO RESPONSÁVEL POR BUSCAR NOVOS INTERESSADOS NA AQUISIÇÃO DE NOTAS FISCAIS"* (e-STJ fl. 13).

Sustenta, ainda, que *"o paciente é primário e não registra antecedentes, além de que, segundo a própria acusação, ocupava posição de pequena importância dentro da pretensa organização criminosa"* (e-STJ fl. 11).

Diante disso, pleiteia a defesa, em tema liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste processo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E5E79F68-118F-4210-A6F1-3D8440FBFA4A

Em suas razões, sustenta a defesa que "[...] *no presente habeas corpus não se pleiteia a 'revogação da prisão preventiva' (o que é objeto do RO), mas tão somente a sua substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP! Isso porque o presente writ foi impetrado diante da teratologia, data venia, da decisão proferida pelo Colendo TJMT, que indeferiu referido pedido sob o argumento de que estando a prisão preventiva devidamente fundamentada, não é cabível a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, quando ocorre exatamente o contrário, na esteira, inclusive, da jurisprudência desse Colendo Sodalício"* (e-STJ fl. 566).

Diante dessas considerações, pede seja reformada a decisão que indeferiu o pedido emergencial *"para que o pedido seja adequadamente apreciado e, por via de consequência, concedida a liminar pleiteada"* (e-STJ fl. 567).

É o relatório.

Pois bem. É cediço, malgrado não usual, a possibilidade de receber o agravo regimental como embargos de declaração, desde que ausente má-fé, ante a aplicação do princípio da fungibilidade, quando aponta em suas razões uma das hipóteses do art. 619 do CPP, o que, no caso, seria o fato de a defesa ter postulado, nas razões da insurgência, tão somente a aplicação de cautelares diversas da prisão, tendo a decisão agravada considerado que a postulação cingir-se-ia à revogação da prisão.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. PENA DE PERDA DO CARGO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.
>
> 1. **A decisão agravada não tratou especificamente da prescrição em relação à pena de perda da função pública. Diante da amplitude de interpretação do decisum pretendida pelo Parquet, é de se receber o agravo regimental como embargos de declaração.**
>
> [...]
>
> 5. Agravo regimental recebido como embargos de declaração. Embargos acolhidos tão somente para aclarar o julgado, sem efeitos modificativos.
>
> (AgRg no AgRg no REsp 1262992/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 04/06/2012, grifei.)

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E5E79F68-118F-4210-A6F1-3D8440FBFA4A

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. QUESTÕES FÁTICAS E DE TITULARIDADE DO DIREITO TUTELADO. POSSIBILIDADE DE DESLINDE NA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.
>
> 1. Agravo regimental que veicule fundamentação calcada nas hipóteses do art. 535 do CPC deve ser recebido como embargos de declaração. Princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas.
>
> [...]
>
> 4. Embargos acolhidos tão-somente para sanar a omissão, sem atribuição de efeitos infringentes."
>
> (EDcl no REsp 1.002.449/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 9/2/2010, DJe 15/3/2010)

Com efeito, os embargos de declaração, no processo penal, destinam-se a sanar possível ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão ou na decisão. Cuida-se, portanto, de ferramenta processual apta ao aprimoramento do julgamento já realizado.

E, ante a argumentação exarada pela parte agravante, verifico que, de fato, a insurgência defensiva pautou-se tão somente quanto à possibilidade de aplicação de medidas cautelares, razão pela qual deve o agravo regimental ser recebido como embargos de declaração ante o vício apontado.

No entanto, conforme consta da decisão embargada, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, a defesa não apresentou nenhum argumento capaz de alterar a conclusão da decisão embargada, a qual, portanto, deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **acolho os embargos** para sanar o vício apontado, sem, contudo, **atribuir-lhe efeitos infringentes**, mantendo incólume a decisão que negou o

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E5E79F68-118F-4210-A6F1-3D8440FBFA4A

pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E5E79F68-118F-4210-A6F1-3D8440FBFA4A